



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 77/2024/CASA CIVIL

Goiânia, 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 72, de 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 119/P (SEI nº [58421763](#)), de 20 de março de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 72, do dia 19 dos mesmos mês e ano. De autoria parlamentar, ele apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2022010468 (SEI nº [58432778](#)) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº [202400013000543](#). Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar o art. 2º da proposta pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Consultada a respeito da constitucionalidade e da legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 464/2024/GAB (SEI nº [58524127](#)), recomendou o veto específico ao art. 2º do autógrafo. Foi constatada pela PGE inconstitucionalidade formal e material nesse dispositivo. Ele prevê que os atos especificados no art. 1º da proposta como discriminatórios ou ofensivos à mulher sujeitariam o infrator a multa e impedimento de estar nas proximidades dos locais onde eventos esportivos estivessem ocorrendo.

A PGE esclareceu que o dispositivo contém vício de inconstitucionalidade orgânica por pretender a sujeição do infrator ao referido impedimento, que revela natureza penal. Trata-se de modalidade de pena restritiva de direitos estabelecida na Lei Geral do Esporte. Ao tipificar as condutas consideradas crimes contra a paz no esporte, essa lei prevê a aplicação da pena de impedimento de frequentar as proximidades de locais de eventos esportivos. Assim, não se tem penalidade meramente administrativa, como é o caso da multa e, consequentemente, a

pretensão do art. 2º do autógrafo invade a competência legislativa privativa da União para tratar sobre direito penal, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição federal.

Nº entendimento da PGE, sobre o art. 2º do autógrafo também incide vício de inconstitucionalidade material. Apenas se prevê o impedimento de comparecimento às proximidades dos espaços esportivos nos dias de jogos, sem fixar a duração da pena. Logo, pela ausência de fixação do prazo, haveria a imposição de pena de caráter perpétuo, o que viola a alínea "b" do inciso XLVII do art. 5º da Constituição federal. A PGE salientou ainda que os parâmetros temporais para a imposição da pena não poderiam ser fixados em decreto regulamentar pela impossibilidade de inovar na ordem jurídica.

Consultada sobre a oportunidade e a conveniência, a Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT, no Despacho nº 1.598/2024/GAB (SEI nº [58551952](#)), também recomendou o voto especificamente ao art. 2º do autógrafo. Ela concordou com a manifestação da PGE sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo.

Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da PGE e da SERINT, vetei especificamente o art. 2º do autógrafo em exame. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado